

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/001.145/92-78
RECURSO Nº. : 79.709
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.102

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.023, de 20/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.145/92-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.102

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510/001.145/92-78

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A.

Recurso nº: 79.709

Acórdão nº: 101-90.102

R E L A T Ó R I O

USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510/001.145/92-78

Acórdão nº 101-90.102

V O T O

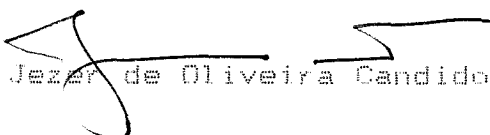
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal, excluindo-se de tributação a importância de Cz\$ 80.448.246,36, no exercício de 1988, período-base de 1987.


Jezer de Oliveira Candido, relator.